

Registro: 2021.0000774863

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002018-83.2017.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante/apelado REIS MOREIRA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante PATRICIA INFORZATO GREJO - ME, Apelados FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ CARLOS GREJO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da corré e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

MOURÃO NETO Relator(a) Assinatura Eletrônica



### Apelação n. 1002018-83.2017.8.26.0453

Voto n. 24.032

Comarca: Pirajuí (1ª Vara)

Apelantes

e apelados: Patricia Inforzato Grejo ME e Reis Moreira dos Anjos Apelados: Fernando Henrique Ribeiro e José Carlos Grejo ME

MM<sup>a</sup>. Juíza: Beatriz Tavares Camargo

Civil e processual. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

Culpa concorrente configurada. Dinâmica do acidente que sugere que também teve culpa o autor, ainda que em menor grau, dada sua preferência.

Condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos que deve ser mantida, porém com redução do quantum arbitrado pelo Juízo a quo para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), uma vez que mais consentâneo com as particularidades do caso concreto.

RECURSO DA CORRÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

#### I - Relatório.

Trata-se de apelações interpostas por Patrícia Inforzato Grejo – ME e Reis Moreira dos Anjos contra a sentença de fls. 465/474, que julgou procedente a ação indenizatória movida pelo segundo em face da primeira e de Fernando Henrique Ribeiro e José Carlos Grejo ME para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dada a



conclusão de que "restou demonstrada a responsabilidade do requerido Fernando pela ocorrência do evento danoso, tendo em vista que desrespeitou o sinal de 'dê preferência', adentrando no pontilhão, quando o autor já estava atravessando o local, dando causa ao acidente" e de que "uma vez comprovada a culpa do motorista condutor, a culpa do empregador pelos atos de seu preposto passa a ser objetiva".

Enquanto a corré pugna pela reforma do *decisum* insistindo na culpa exclusiva do autor pelo acidente narrado ou, ao menos, pela verificação de sua culpa concorrente, razão pela qual requer ou o afastamento ou a diminuição do valor da indenização arbitrada (fls. 479/493), o autor se bate pela majoração do *quantum* indenizatório (fls. 496/526).

Contrarrazões a fls. 532/540.

### II – Fundamentação.

O recurso da corré pode ser conhecido e comporta provimento parcial, ficando prejudicado aquele interposto pelo autor.

Conforme observado na origem, é fato incontroverso que houve acidente envolvendo caminhonete conduzida pelo autor e caminhão da empresa corré conduzido pelo réu Fernando, em razão do qual, de acordo com laudo pericial elaborado pelo IMESC, foi necessário submeter o demandante a cirurgia de urgência, bem como a posterior tratamento mediante hemodiálise, já que perdeu por completo sua "pequena reserva renal" (fls. 388/389).

Embora o acidente tenha ocorrido (e dele tenham consequências nefastas sido experimentadas pelo autor), as versões sobre a respectiva dinâmica são conflitantes, uma vez que os réus impõem a culpa exclusiva ao demandante ("já estando o caminhão da Requerida realizando a travessia do citado pontilhão, era obrigação do Autor dar preferência e aguardar a saída daquele, para tão somente após iniciar sua passagem" – fls. 284) e este, por sua vez, alega o Apelação Cível nº 1002018-83.2017.8.26.0453 -Voto nº 24.032



inverso ("o requerente trafegava no sentido zona rural – cidade e ao passar por baixo do pontilhão o condutor do caminhão ora requerido não freou, vindo a colidir na caminhonete de propriedade do autor" – fls. 2).

Conquanto da prova oral colhida se possa afirmar com segurança que haveria no local placa sugerindo a preferência de veículos vindo no sentido em que se encontrava o autor, são contraditórios os testemunhos a respeito de qual dos veículos teria primeiro iniciado a travessia do pontilhão.

Ainda que a preferência fosse da caminhonete, não se poderia exigir do corréu motorista que, uma vez iniciada a travessia, retornasse para que o primeiro a realizasse.

Embora, reitere-se, não seja possível afirmar que foi o corréu quem primeiro adentrou no pontilhão, fato é que a própria dinâmica do acidente (colisão frontal em parte de via que permitia a passagem de apenas um veículo), bem ilustrada nas fotografias que, a título de exemplo, vieram aos autos a fls. 264/266, sugere a culpa concorrente das partes (como dois corpos não podem ocupar o mesmo espaço ao mesmo tempo, bastava a qualquer deles que aguardasse o outro efetuar a travessia).

Ainda mais se considerarmos que também é fato incontroverso que o autor nem sequer era habilitado para dirigir seu automóvel (assim como o próprio réu, diga-se de passagem fls. 31).

Nesse contexto, respeitado o entendimento do magistrado singular, ainda que em desfavor dos corréus pese com mais força o fato de que a preferência era do autor, inarredável que se conclua por existente culpa concorrente do último.

Isto posto, bem como considerado o fato de que, embora graves os prejuízos à saúde do demandante, fato é que "voltou a ter função renal normal" e que "hoje requerente não tem incapacidade", necessária é a redução do quantum indenizatório, arbitrado em valor exacerbado.



No que se refere ao quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", na consideração de que o dano moral, "ao contrário do dano material - que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, pois, o caráter pedagógico compensatório da indenização por danos morais, mas sem deixar de observar a culpa concorrente do autor, bem como sua recuperação, afigura-se mais razoável indenização no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sobre o valor ora arbitrado, e como já determinado na sentença, incidirá correção monetária, mas a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora são devidos desde a data do acidente, como prevê a Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição.

Enfim, a sentença comporta parcial reforma para se julgar procedente em parte a demanda com a condenação dos corréus ao pagamento, de forma solidária, de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes dividir o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 2/3 ao encargo dos réus e 1/3 ao do autor. Enquanto os



primeiros deverão arcar ainda com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do demandante no equivalente a 15% do valor da condenação, o segundo fica condenado ao pagamento de verba honorária no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (artigo 85, § 8°, do CPC), observada a gratuidade.

De se observar, ainda, que o provimento parcial do apelo da correquerida, nos moldes explicitados, aproveita aos demais, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.005 do Código de Processo Civil.

#### III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso da corré, ficando prejudicado aquele interposto pelo autor.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)